



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362802-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EPP, é agravado ELIAS LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n.34.960 --

Agravo de Instrumento n. 2362802-87.2024.8.26.0000

Agravante: Andreatur Transportes e Serviços Ltda.

Agravado: Elias Lopes dos Santos

Comarca: Capital

Juiz de Direito: Guilherme Duran Depieri

Decisão agravada proferida nos autos do processo n.

1071870-48.2024.8.26.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONEXÃO DE AÇÕES –
ROL MITIGADO

– Interposição do recurso da decisão que impõe multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Inadmissibilidade do recurso:

– O art. 1.015 do Código de Processo Civil lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, e a decisão presente se enquadra dentre essas hipóteses, de sorte que não é cabível o agravo de instrumento – Mitigação da taxatividade que se justifica no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONEXÃO DE AÇÕES –
OCORRÊNCIA

– A causa de pedir guarda relação com o direito material posto em litígio, enquanto o pedido está ligado à consequência, que o autor pretende que seja dada, àquela relação jurídica discutida

– No presente caso, a causa de pedir é a responsabilização civil em decorrência de acidente de trânsito e o pedido em ambas as ações, é para a fixação de indenizações para ressarcimento dos danos causados. Há identidade de partes; de objeto; de causa de pedir e pedidos – Conexão reconhecida – Reunião que evita a tomada de decisões conflitantes.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respeitável decisão a fls. 16/17 que, nos autos ação de indenização para compensação de danos causados em acidente de trânsito ajuizada por Elias Lopes dos Santos contra ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, reconheceu a conexão e determinou a reunião dos processos 1071870-48.2024.8.26.0002 e 1071376-91.2021.8.26.0002, naquele em que foi primeiro distribuído, ou seja, no presente feito de nº 1071376-91.2021.8.26.0002.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da decisão, visto que as demandas têm pedidos distintos: uma delas postula indenização em decorrência do falecimento da genitora do agravado e em outra se postula a indenização em decorrência de danos causados ao próprio agravado, em referido acidente. Defende que por isso, inexistente identidade de “causa de pedir”.

O recurso é tempestivo foi devidamente preparado e o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

I. Do conhecimento do presente recurso:

Pretende o agravante a reforma da r. decisão que reconheceu a conexão entre duas ações.

A sistemática prevista no Código de Processo Civil permite a interposição do agravo de instrumento para as situações tão só previstas no artigo 1.015; para as demais decisões interlocutórias, não há ocorrência de preclusão, motivo pelo qual a questão deve ser suscitada na apelação ou na resposta a esse recurso, observando o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previsto no artigo 1.009, § 1º, desse Código, com as seguintes hipóteses:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (Vetado);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Registre-se que a não observância da taxatividade das hipóteses para a interpretação de agravo de instrumento, então prevista no artigo 842 do Código de Processo Civil de 1939, resultou na ineficácia daquela disposição legal, no que provocou a interposição de inúmeros recursos indevidos, a ponto dessa situação, à época, provocar a alteração que ensejou o recurso de agravo de instrumento conforme o previsto na origem no Código de Processo Civil de 1973.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A sistemática prevista no Código de Processo Civil de 2015 permite a interposição do agravo de instrumento para as situações tão só previstas no artigo 1.015; para as demais decisões interlocutórias, não há ocorrência de preclusão, motivo pelo qual a questão deve ser suscitada na apelação ou na resposta a esse recurso, observando o previsto no artigo 1.009, §1º, desse novo Código.

Caso assim não se observe, estará o julgador a criar alargamento indevido e inadequado, provocando, por conseguinte, o surgimento de preclusões que não existem na lei. Como se assim as partes interessadas não pudessem mais proceder a alegação desejada na apelação ou na resposta ao recurso.

Acrescente-se que a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, pelo **Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, não teve o condão de permitir a interposição do agravo de instrumento em toda e qualquer hipótese, mas, em vez disso, permitindo sua interposição fora dessas hipóteses **“quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”**.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido. (grifamos).

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

E, de fato, há urgência na apreciação da questão, pois se a existência ou não de conexão só for decidida após eventual apelação, haverá nítido prejuízo aos princípios da celeridade e duração razoável do processo, caso juiz declarado incompetente a tenha julgado.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO AÇÕES DECLARATÓRIAS. Decisão que determinou a reunião dos processos. ADMISSIBILIDADE: A conexão ocorre quando há identidade do pedido ou da causa de pedir, como no caso em questão. Art. 55 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2070969-40.2022.8.26.0000, relator desembargador Israel Góes dos Anjos, j. 28.06.2022)

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXÃO IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. PREJUDICIALIDADE REUNIÃO DOS PROCESSOS ACUIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.- A conexão atende ao critério de segurança jurídica, admitindo a reunião de feitos não só quando há identidade de causa de pedir ou pedido, mas, também, quando há risco de decisões conflitantes.- Demandas que tratam da mesma situação fática, a justificar a reunião,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com fulcro no artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, determinada, tão-somente, a reunião dos feitos para julgamento conjunto; RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2065495-88.2022.8.26.0000, relatora desembargadora Maria Lucia Pizzotti, j. 18.05.2022).

Desse modo, cabível a interposição do recurso.

II. Da conexão entre as ações:

Defende o agravante que inexistente conexão entre as duas ações porque: “...a causa de pedir em razão de possíveis lesões leves, não pode de forma alguma ser comparado a causa de pedir resultante da amputação de duas pernas, como no processo de nº 1071376-91.2021.8.26.0002, e menos ainda ao falecimento de familiar (genitora), como o caso do processo nº 1019031-17.2022.8.26.0002” (item 21 de fls. 9).

No tocante à causa de pedir, existem duas teorias: a da Individuação, que defende que a causa de pedir é composta apenas pela relação jurídica afirmada pelo autor; e a Teoria da Substanciação, que sustenta que a causa de pedir é formada pelos fatos e fundamentos jurídicos narrados pelo autor na peça apresentada ao Poder Judiciário.

Já o pedido é a consequência pretendida pelo autor, a ser imposta ao réu, relativamente à causa de pedir. **A causa de**

pedir de ambas as ações é a responsabilização civil da agravante, relativamente ao acidente de trânsito e os pedidos de ambas se referem à fixação de indenização para compensação dos prejuízos sofridos pelo agravado, em virtude deste mesmo acidente.

Logo, o fato de as indenizações postuladas serem diferentes (uma indenização para compensação dos danos decorrentes do evento morte da genitora do agravado e outra; indenização decorrente dos danos decorrentes da amputação dos membros inferiores do próprio agravado), não acarretam uma diferenciação na causa de pedir (que corresponde à responsabilização civil).

No caso dos autos, verifica-se que as ações em questão têm as mesmas partes; o litígio foi estabelecido em virtude dos mesmos fatos; a causa de pedir é a mesma (responsabilização civil) e os pedidos (arbitramento de indenizações) também é o mesmo; estando plenamente justificada a reunião dos processos. Por fim, a medida é adequada para evitar a tomada de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC), implica em aproveitamento de atos (especialmente na instrução probatória) e atende aos princípios da celeridade e duração razoável do processo. A decisão agravada deve ser mantida.

III. Diante do exposto, por meu voto, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

II. Diante do exposto, por meu voto, **não se conhece do recurso e a ele nego provimento.**

Nelson Jorge Junior

-- Relator --